



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

PARECER JURÍDICO N.º 136/2018

Assunto: Análise jurídica acerca de Inexigibilidade de Licitação para contratação da AMFRI para realização de capacitação profissional.

Luiz Alves – SC, 05 de julho de 2018

RELATÓRIO

Trata-se de contratação de capacitação continuada dos profissionais que atuam nos serviços de proteção social básica e especial por meio da Associação dos Municípios da Região da Foz do Rio Itajaí - AMFRI.

O requerimento da inexigibilidade de licitação está acompanhado de justificativa elaborada pela Secretária Municipal de Assistência Social e informações dos portais da transparência de dois municípios, para justificar o preço.

Com alicerce nos artigos 25 e 26 da Lei n.º 8.666/93, segue o parecer.

PARECER JURÍDICO

A Administração Pública, como regra, deve realizar licitação como antecedente à celebração de contrato que tenha como objeto obras, serviços, compras e alienações, nos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

No entanto, o caso em tela versa acerca de situação em que não há viabilidade de competição, tendo em vista as particularidades da presente questão. O artigo 25 da Lei n.º 8.666/93 introduz no ordenamento jurídico a possibilidade de a Administração deixar de realizar processo licitatório, ao passo que se observa:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. (Grifei).

Apesar da Lei apresentar situações específicas de inexigibilidade, trata-se de um rol exemplificativo, pois, o *caput* do artigo 25 não exclui outras situações, apenas aponta alguns casos que o legislador entendeu que deveria especificar. Corroborando com o alegado, segue entendimento de Marçal Justen Filho¹:

Deve-se ressaltar que o caput do art. 25 apresenta função normativa autônoma, de modo que uma contratação direta poderá nele se fundar direta e exclusivamente. Não se impõe que a hipótese seja enquadrada em um dos incisos do referido art. 25, os quais apresentam natureza exemplificativa. (Grifei)

A AMFRI tem por objetivo auxiliar, de diversa formas, os Municípios integrantes da Associação, conforme previsto no artigo 5º do seu Estatuto:

Art. 5º Além dos objetivos previstos na legislação vigente, artigo 114, § 3º da Constituição do Estado de Santa Catarina e respeitadas às autonomias Municipais, a Associação tem por finalidade:

I – Ampliar e fortalecer a capacidade administrativa econômica e social do Municípios, prestando-lhe assistência técnica relacionada com:

a) As atividades meios de suas prefeituras:

[...]

7 – Participar de convênios e contratos para o financiamento de estudos, planos e projetos de interesse de seus associados. (Grifei)

É notória a impossibilidade de competição, pois está sendo contratada uma instituição que está atuando em favor dos interesses dos seus associados. Denota-se a importância da contratação para os entes públicos, diante da adesão majoritária dos Municípios associados à mesma capacitação, pois dos onze integrantes, apenas um não optou pelo serviço.

Em consonância com o exposto, cita-se outro posicionamento de Marçal Justen Filho²:

É difícil observar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais. [...] **As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado.** A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado. **Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 8ª Ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 348.

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. p. 346.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado. (Grifei)

Dessa forma, tendo em vista que cabe a própria AMFRI zelar pelo interesse dos seus Associados, torna-se inviável a competição, o que justifica a realização de inexigibilidade de licitação.

O artigo 26 da Lei 8.666/93, dispõe que:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Grifei)

Diante das disposições do artigo supracitado, verifico que para realização desta inexigibilidade, é necessário fundamentar o motivo da escolha do fornecedor e a justificativa do preço. O primeiro item é referente a própria inexigibilidade, pois esta forma de contratação direta foi fundamentada justamente na ausência de possibilidade de competição. Em relação ao segundo item, será explanado abaixo.

Segundo a Orientação Normativa AGU nº 17, de 1/4/2009³, a razoabilidade da proposta poderá ser avaliada mediante comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a

³ ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 17, de 1º de abril de 2009. A RAZOABILIDADE DO VALOR DAS CONTRATAÇÕES DECORRENTES DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PODERÁ SER AFERIDA POR MEIO DA COMPARAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA COM OS PREÇOS PRATICADOS PELA FUTURA CONTRATADA JUNTO A OUTROS ENTES PÚBLICOS E/OU PRIVADOS, OU OUTROS MEIOS IGUALMENTE IDÔNEOS. INDEXAÇÃO: INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DIRETA. JUSTIFICATIVA DE PREÇO. PROPOSTA. CONTRATADA. REFERÊNCIA: Art. 26, parágrafo único, inc. III; art. 113, da Lei nº 8.666, de 1993; Despacho do Consultor-Geral da União nº 343/2007; Informativo NAJ/RJ, ANO 1, Nº 1, jun/07, Orientação 05; Decisão TCU 439/2003-Plenário, Acórdãos TCU 540/2003-Plenário, 819/2005-Plenário, 1.357/2005-Plenário, 1.796/2007-Plenário, Despachos proferidos no PARECER nº 0467/2010/RCDM/NAJSP/AGU; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0969/2009 - SS; PARECER/AGU/NAJSP/ Nº 0957/2008 - CEM e PARECER/AGU/NAJSP/Nº0645-2009-CAOP. PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50_*(*)alterada pela PORTARIA AGU Nº 572, DE 13.12.2011 - publicada no DOU I 14.12.2011.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

outros entes públicos e/ou privados, sem afastar, todavia, outros meios idôneos aptos a atender tal finalidade.

Assim, deverão ser apresentados documentos e/ou informações que atestem que a proposta é compatível com o preço cobrado pelo proponente de seus outros clientes (cópias de contratos, extratos de inexigibilidade e/ou de empenhos, etc.) ou na sua impossibilidade, apresentar outros meios idôneos que cumpram tal finalidade.

Foram apresentados para análise, buscas realizadas no portal da transparência de dois Municípios, bem como, autorização de fornecimento de outro ente municipal, que contrataram a AMFRI para a prestação do mesmo serviço, ou seja, capacitação continuada dos profissionais que atuam nos serviços de proteção social básica e especial da assistência social, pelo valor individual de R\$1.615, valor este, igual ao preço que será pago pelo Município.

Portanto, o valor é justificado diante da realização de contratação da AMFRI com outros Municípios, com o mesmo objeto e idêntico valor.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do **preço contratado** tenham sido regularmente determinadas, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Pelo exposto, constato que a inexigibilidade de licitação, nos termos apresentados, se subsume ao artigo 25 da Lei 8.666/93, razão pela qual opino pelo seu prosseguimento.

É o parecer, S.M.J.

Amábilis E. Schoeping
AMÁBILE ERBS SCHOEPING
Diretora do Departamento Jurídico